

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II**

**JOSE EVERTON DA SILVA**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-504-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II:

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde, democracia e direitos da personalidade; segurança jurídica dos servidores públicos; ideologias de Carl Schmitt e Hans Kelsen; mandatos coletivos; ativismo judicial; protagonismo judicial; inconstitucionalidade via embargos de declaração; princípio do concurso público; Supremo Tribunal Federal como corte recursal; limites à liberdade de expressão, direito à informação, fake news e democracia; neoliberalismo na ordem constitucional brasileira, estado democrático de direito; efeito backlash; notários, registradores e os direitos fundamentais; decisão judicial e neoliberalismo; legitimidade democrática do poder judiciário brasileiro; a criminalização da homotransfobia e diálogos constitucionais nos sistemas jurídicos ocidentais, também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado

e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Jose Everton da Silva

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Lacerda Andrade Caloche

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CORTE CONSTITUCIONAL OU TRIBUNAL RECURSAL?**

### **SUPREME FEDERAL COURT: CONSTITUTIONAL COURT OR COURT OF APPEAL?**

**Ana Carolina Marques Tavares Costa <sup>1</sup>**  
**Nicolle Zanato Moreira Monteleoni Di Francia <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O STF acumula distintas funções, sejam elas próprias das Cortes Constitucionais ou semelhantes aos demais Tribunais de 2ª instância do Poder Judiciário. O artigo realizou um resgate histórico, sendo também pautado na análise de fontes legislativas, bibliográficas, documentais e, por fim, se pautou em uma análise quantitativa acerca de dados fornecidos por variadas fontes de relatórios quantitativos sobre o funcionamento do STF. Utilizando-se de Comella (2011) e Hirsch (2007) como marco teórico, concluiu-se que nossa Suprema Corte é “híbrida” ou “impura”, atuando preponderantemente como Tribunal Recursal.

**Palavras-chave:** Stf, Corte constitucional, Tribunal recursal, Controle de constitucionalidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The STF accumulates different functions, be they of the Constitutional Courts or similar to the other Courts of 2nd instance of the Judiciary Power. The article carried out a historical review, being also based on the analysis of legislative, bibliographic, documentary sources and, finally, it was based on a quantitative analysis of data provided by various sources of quantitative reports on the functioning of the STF. Using Comella (2011) and Hirsch (2007) as a theoretical framework, it was concluded that our Supreme Court is “hybrid” or “impure”, acting predominantly as a Court of Appeal.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Stf, Constitutional court, Court of appeal, Constitutionality control

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público, na linha de “Constitucionalismo Democrático”, Bolsista CAPES/TAXA, pela PUC Minas (2022-2024). Especialista em Direito Processual Civil pelo IEC PUC Minas (2019). Contato: anacarolinamtavares@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3167257812310413>. "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001".

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público, na linha de “Constitucionalismo Democrático”, Bolsista Assistencial pela PUC Minas (2022-2024). Especialista em Direito Público (2020). Contato: nicolle\_francia@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8618384585515821>

## **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo analisa os papéis institucionais desempenhados pelo Supremo Tribunal Federal, objetivando classificar a natureza de sua atuação, se mais próxima de uma Corte Constitucional, função que, a princípio, fundamentou a sua criação, ou se mais voltada a de um Tribunal Recursal. Isso foi feito, primeiramente, por meio de uma análise histórica que envolveu o processo de estruturação dessa Corte. Em seguida, foi feita uma análise sobre as competências constitucionais a ela atribuídas (originárias, recursal ordinária e recursal extraordinária). Posteriormente, analisou-se dados quantitativos fornecidos por bases de dados sobre o funcionamento do STF.

A abordagem do tema é consequência da necessidade de intensificação dos estudos sobre a atuação e o comportamento assumido pelo STF no Brasil, órgão de cúpula do Poder Judiciário, cujas decisões implicam em notável impacto e influência sobre toda a sociedade.

A metodologia aplicada privilegiou a associação entre a revisão bibliográfica e a análise de dados quantitativos. Além disso, como marco teórico, utilizou-se a abordagem de Comella (2011), segundo o qual é possível classificar os Tribunais Constitucionais em “Cortes Constitucionais Puras” ou “Cortes Constitucionais Impuras”. Além dele, também corroborou com a demarcação do marco teórico o posicionamento de Hirsch (2007), segundo o qual o Supremo Tribunal Federal seria classificado como “Corte Constitucional Híbrida”.

A partir disso, tornou-se possível estabelecer o parâmetro essencial para a identificação da atual classificação do STF, que ora parece estar próximo de uma Corte Constitucional e ora parece atuar como verdadeiro Tribunal Recursal. Apresentando a associação da teoria constitucional com dados empíricos fornecidos por diversas bases de dados, servindo de embasamento quantitativo para uma segura conclusão sobre o papel institucional majoritariamente desempenhado pela maior Corte do país, verificou-se a atuação híbrida da Corte, mais próxima a de um Tribunal Recursal.

O presente estudo, portanto, serve de problematização ao acúmulo de funções por parte do STF, que parece, a bem da verdade, distanciar-se da atuação para a qual foi originariamente constituído.

## **2 RAÍZES HISTÓRICAS DO STF**

Conforme exposto previamente, inaugura-se o presente artigo a partir da análise sobre as origens do STF e a sua evolução histórica até a contemporaneidade, o que é feito por meio

da apresentação do contexto que precedeu a sua criação, bem como a partir do detalhamento da evolução histórica dessa Corte. Assim, será possível compreender as competências exercidas atualmente, temática principal deste artigo.

Sabe-se que, até a chegada da família portuguesa em 1808, a revisão das controvérsias suscitadas no nosso território era designada, com caráter de exclusividade, à metrópole europeia. Em seguida, surgiu a Casa de Suplicação Nacional, regulamentada pelo Alvará de 10 de maio de 1808. Ela foi, para alguns especialistas, elevada à condição de primeiro órgão de cúpula judiciária instituído após a chegada de Dom João VI ao Brasil. Por outro lado, para outros, nunca representou a função de órgão máximo do Poder Judiciário, já que atuou como uma espécie de Ministério do Império, mesmo após a alteração de seu nome para “Supremo Tribunal de Justiça” a partir da Constituição de 1824, como aponta Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2014).

Aquela Casa, formada por 23 desembargadores, face aos ilimitados poderes exercidos pelo Imperador à época, detinha prerrogativas restritas a “dirimir as controvérsias do direito privado, de modo que os atos da Administração Pública escapavam, por inteiro, ao seu controle” (VELLOSO, 1993, p.2), atuando na condição revisional dos processos que tramitavam em território brasileiro.

Esse modelo foi prorrogado até 1890 quando, com a publicação do Decreto nº 848, foi dada uma atribuição de novos contornos ao sistema judiciário, sendo criado o Supremo Tribunal de Justiça. Com composição inicial de 17 (dezessete) Ministros. A sua competência limitava-se “fundamentalmente, ao conhecimento de recursos de revista e julgamento dos conflitos de jurisdição e das ações penais contra ocupantes de determinados cargos públicos” (CANOTILHO, 2018, p. 1452).

A promulgação da Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891 instalou o Supremo Tribunal Federal, composto por 15 (quinze) Ministros, então nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, “dentre os cidadãos de notável saber e reputação” (BRASIL, 1891 – artigos 55 e 56).

Assim, o STF, como órgão judicial brasileiro, é instituído definitivamente em 1891, após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, sendo considerado o mais antigo da história, ao lado do Superior Tribunal Militar (instituído em 1808), tendo contornos definidos por arranjos históricos que remontam, inicialmente, à instalação da Casa de Suplicação Nacional (10 de maio de 1808) e do Supremo Tribunal de Justiça (09 de janeiro de 1829).

A respeito das funções que desempenhava à época, observa-se que a introdução do controle difuso, que também se deu nesse mesmo momento, aproximou o STF da Suprema

Corte dos Estados Unidos. Álvaro de Souza Cruz (2014) atribui à Rui Barbosa essa similaridade, vez que o caráter *inter partes* e a essência *ex tunc* das decisões tiveram inspirações no modelo norte-americano. Por isso, inicialmente, a inconstitucionalidade era decretada à luz de um caso concreto específico.

Nessa nova conjuntura, o Poder Judiciário, com a Proclamação da República, assume expressões políticas, porque passa a concentrar, a partir de então, não só a função que se arrastou desde o Brasil Império, de resolução das controvérsias de ordem privada, mas também a de guardião dos direitos individuais contra lesões praticadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Essa diferença é vislumbrada sob a ótica comparada em relação à Constituição Imperial:

O Supremo Tribunal de Justiça da Constituição Imperial de 1824 não se afirmou, entretanto, como poder político. Ele não era, na verdade, um tribunal às inteiras. É bem possível que os ilimitados poderes de moderação do Imperador tenham impedido aquele Tribunal de exercer com largueza a função jurisdicional. Talvez por isso, ou também por isso, o Supremo Tribunal de Justiça não foi um poder. É certo que concorreu para que tal ocorresse, a inexistência, na Constituição de 1824, do controle judicial da constitucionalidade das leis. Sabemos que, por influência do constitucionalismo francês, o controle de constitucionalidade, na Carta Imperial, era do próprio Poder Legislativo (VELLOSO, 1993, p.2).

Como órgão de cúpula, o STF exercia, a princípio, funções típicas de uma Suprema Corte, adentrando em conflitos entre juízes federais, ou entre os primeiros e juízes estaduais (JAYME, 2000). Além disso, de caráter vitalício, o cargo ocupado pelos Ministros à época não estabelecia qualquer limite temporal, situação que favoreceu o exercício de mandatos extremamente longos, o que só veio a ser alterado posteriormente com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934).

Salienta-se, ainda, que a nomeação dos membros da Corte era condicionada apenas ao critério de “notável saber”, sem que, obrigatoriamente, esse fosse de natureza jurídica. Como não era difícil de se prever, tal generalidade deu ensejo a uma das situações mais esdrúxulas da Corte, quando o médico Barata Ribeiro teve assento por quase um ano (BALEEIRO, 1969), até que o Senado Federal rejeitasse a sua indicação. O notável saber jurídico somente passou à qualidade de critério com a Constituição de 1894.

Com o advento da Revolução de 1930, que assinalou o fim da Primeira República, o Governo Provisório passou a cumular, temporariamente, as funções legislativas e as executivas. Nessa época, o número de Ministros do STF passou a ser de 11 (onze), que integravam duas Turmas, cada qual, composta por 5 (cinco) Ministros (BRASIL, 1930). “A Constituição de 1934, que estabeleceu os fundamentos de uma nova ordem democrática, concebeu o Supremo



Tribunal Federal, então chamado de Corte Suprema, composto por onze Ministros” (CANOTILHO, 2018, p. 1453), tendo sido mantidas as competências designadas pela Constituição de 1891.

Apenas em 1965, com a Emenda nº 16, surgiu a primeira modalidade de controle concentrado no Brasil. A legitimidade para a sua propositura perante o STF, órgão ao qual competia o julgamento, era reservada ao Procurador Geral da República. No controle concentrado, as decisões passaram a ter efeito *erga omnes* e *ex tunc* (OMMATI, 2014).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 demarcou a transformação do Poder Judiciário em um poder independente a partir da criação do Superior Tribunal de Justiça – quando o STF, segundo alguns especialistas, passou a ficar “com as atribuições de tribunal constitucional, embora sem esse nome e sem as características dos Tribunais *ad hoc* europeus” (CANOTILHO, 2018, p. 1455).

Essa é a formação que perdura na atualidade, sendo que o STF é composto por 11 (onze) Ministros, escolhidos dentre pessoas maiores de 35 (trinta e cinco) e menores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nomeadas pelo Presidente da República, após a sabatina do Senado Federal pela maioria absoluta dos membros (BRASIL, 1988). Diante disso, observa-se que o critério etário não é o único que norteia o processo de nomeação para o cargo vitalício de Ministro do STF, cuja permanência somente será cessada com aposentadoria compulsória ou *impeachment*, devendo esse gozar, ainda, de “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, (BRASIL, 1988).

Quanto às funções atribuídas atualmente nos termos da Constituição Federal de 1988, ao STF são conferidas competências distintas, que podem ser segmentadas em três planos: a competência originária, a competência recursal ordinária e, finalmente, a competência recursal extraordinária.

O atual Ministro Luiz Fux, por ocasião da comemoração de 130 (cento e trinta) anos do Tribunal, relembra, de modo panorâmico, que os eventos históricos que sucederam a criação do STF, moldaram, de forma indissociável, a sua atuação, que oscilou entre Tribunal Recursal e Tribunal Constitucional:

De 1891 até os dias atuais, este Supremo Tribunal Federal perpassou seis constituições e testemunhou o amadurecimento cívico da nação brasileira. No entanto, mais do que testemunhar, este Tribunal, no exercício de suas funções judicantes e sempre em busca da pacificação de conflitos, catalisou a evolução político-institucional do país, portando-se como um vetor positivo de segurança jurídica e de proteção das liberdades humanas e garantias fundamentais. Firme nessa âncora, o Supremo Tribunal Federal soube acompanhar e responder as demandas e os desafios de cada tempo, ressignificando ao longo das décadas o seu senso de missão. Se nascemos

como um tribunal recursal, hoje caminhamos para nos tornarmos uma corte eminentemente constitucional. Se antes os processos judiciais eram folhas de papel encartadas numa capa de cartolina, hoje os autos são eletrônicos e julgamos os casos em sessões virtuais e por videoconferência sempre primando pela colegialidade. Igualmente, se antes apenas partes e advogados podiam falar perante a Corte, hoje o Tribunal se abriu à escuta ativa da sociedade brasileira, por meio de instrumentos como as audiências públicas, os *amici curiae* e a Central do Cidadão (STF, 2021).

O acúmulo de diferentes funções institucionais pelo STF, fruto de uma influência histórica e política indissociável – que determina a forma como, hoje, estão previstas as competências dessa Corte na Constituição Federal de 1988 –, ampliou, evidentemente, a sua sobrecarga. É como se explica:

O Supremo Tribunal Federal decorre de uma evolução do Supremo Tribunal de Justiça, em funcionamento desde 1829, criado como órgão máximo do Poder Judiciário mas, inicialmente, sem o propósito de controlar a constitucionalidade das leis, o que veio a ser inserido posteriormente, primeiramente no âmbito difuso – judicial review – e, em um segundo momento, no âmbito concentrado, por influência do modelo kelseniano. Com o passar dos anos, mormente a partir de 1988, o STF recebeu uma gama muito grande e variada de competências, que lhe tornaram um Tribunal sobrecarregado. (DE OLIVEIRA, 2017, p.18).

Diante de todos os fatos históricos expostos, observa-se que as relatadas transformações são essenciais para a compreensão dos diagnósticos detalhados adiante, que manifestam o papel institucional realizado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

### **3 AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO STF**

Munido do objetivo de se analisar qual seria a natureza jurídica do STF, o presente capítulo irá esmiuçar quais são as competências constitucionais depositadas ao Supremo.

#### **3.1 O controle de constitucionalidade**

O Brasil adota o modelo misto de controle de constitucionalidade, unindo elementos do modelo difuso “no qual vários juízes e tribunais se manifestam sobre questões constitucionais” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011, p. 16) e do modelo concentrado, no qual apenas uma instituição detém a competência para decidir o que é ou não compatível com a Constituição.

Em síntese, o controle difuso – cuja origem remonta o caso *Marbury vs Madison*, julgado em 1803 nos Estados Unidos, quando se decidiu que, havendo conflito entre a Lei e a

Constituição, deve prevalecer essa última – é aquele que “por via de exceção ou defesa, caracterizado pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal” (MORAES, 2015, p. 743). Isso significa que controle difuso não é adstrito à determinada Corte ou Tribunal, mas é contemplado pelas funções corriqueiramente desempenhadas pelos juízes, com a finalidade de tutela dos direitos de qualquer cidadão.

O controle de constitucionalidade concentrado, por outro lado, adotado pela primeira vez na Constituição austríaca de 1920, “recebe tal denominação por concentrar-se em único Tribunal” (LENZA, 2019, p. 328). No Brasil, o controle concentrado fica, com exclusividade, a cargo do STF, que é responsável por apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Representação Interventiva (ADI Interventiva).

A Constituição de 1988 alterou, de forma mais profunda, a sistemática do controle de constitucionalidade, ao dar maior enfoque ao modelo concentrado e não mais ao modelo difuso “uma vez que questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade perante o STF” (CANOTILHO, 2018, p. 1458).

Nesse modelo misto de controle de constitucionalidade, somente o STF poderá realizar o controle do tipo concentrado, enquanto não tem competência exclusiva para realizar o controle difuso. A essa sistemática, dá-se o nome de “Múltiplas instâncias”, já que uma única corte realiza dois tipos de controle de constitucionalidade: “os das ações diretas do controle concentrado — nos casos abstratos — e os dos recursos do controle difuso — nos casos concretos” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011, p. 16).

Segundo estudo desenvolvido por Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (2016), o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, quando analisado em cotejo com o americano e o alemão, reflete a conjugação dessas duas influências externas, muitas vezes antagônicas. Enquanto o sistema americano de controle difuso de constitucionalidade é reconhecido pela observância aos precedentes judiciais, de vinculação das razões de decidir a todos os órgãos jurisdicionados, o sistema alemão prescreve a existência de um Tribunal Constitucional que detém exclusiva competência para realizar os controles concreto e abstrato de constitucionalidade (PRESGRAVE, 2016, p. 82).

A partir desse sincretismo, afirma a mesma autora que o STF foi “destacado pela Constituição Federal de 1988 para ser o “guardião da Constituição” (PRESGRAVE, 2016, p. 75), seguindo o modelo americano de nomeação dos ministros e o modelo alemão de

organização interna e de competência para controle de constitucionalidade. Destaca, ainda, que “mesmo não se enquadrando no modelo europeu de “Corte constitucional” – já que seus membros não possuem prazo para o exercício de suas atribuições (...) pode ser considerado como Corte ou Tribunal Constitucional” (PRESEGRAVE, 2016, p. 76), já que a Constituição prevê a realização do controle abstrato de constitucionalidade pelo mesmo órgão que, em última instância, realiza o controle difuso.

Nesse sentido, diz-se que o STF está situado em, no mínimo, dois contextos institucionais diferentes: primeiro, como sendo aquele no qual atua como instância única em controle concentrado e abstrato; segundo, atuando como instância de revisão em controle difuso e concreto, mediante apreciação de recursos que tiveram a sua questão constitucional apreciada anteriormente por pelo menos um juízo inferior, o que faz parte de sua competência recursal extraordinária, conforme será desenvolvido adiante.

As competências originárias exercidas pelo Supremo Tribunal Federal estão previstas no art. 102, inciso I, alíneas “a” à “r” da nossa Carta Magna. Segundo dispõe a alínea “a”, caberá ao STF realizar o controle concentrado, atuando como guardião da Constituição, na medida em que “compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual” (BRASIL, 1988). Diante disso, observa-se que o exercício dessa a competência reafirma a atuação do STF como Corte Constitucional, segue trecho: “É no controle direto em abstrato (...) que o Supremo Tribunal Federal se afirma como Corte Constitucional, guarda maior da Constituição” (VELLOSO, 1993, p.2).

### **3.2 As demais competências originárias previstas no art. 102 da CF/ 88**

Na alínea “b” do art. 102, por outro lado, caberá ao STF processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. E, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefe de missão diplomática de caráter permanente (BRASIL, 1988).

Essa é, na realidade, uma competência originária para o julgamento de infrações penais comuns, enquanto, na alínea “c”, haverá uma competência originária para julgamento de infrações penais comuns e crimes de responsabilidade (BRASIL, 1988).

Na sequência, na alínea “d”, fica estabelecida a competência do STF para julgar, originariamente, o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas “b” e “c”; bem como a competência originária para julgamento de mandado de segurança e habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

As alíneas “e” e “f” estabelecem a competência de processamento e julgamento, originariamente, de litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território – alínea “e” – e as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração Indireta – alínea “f” (BRASIL, 1988).

Na alínea “g”, está prevista a competência do STF para julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro (BRASIL, 1988). Segundo a alínea “i”, o STF deve julgar, originariamente, o "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância. Também, na alínea “i”, competirá ao STF, originariamente, processar e julgar a revisão criminal (BRASIL, 1988).

A alínea “l” prescreve o julgamento da reclamação para a preservação da competência do STF e garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 1988). Já a alínea “n” consagra competência ao STF para julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (BRASIL, 1988).

Por outro lado, segundo dispõe a alínea “o”, caberá ao STF processar e julgar os conflitos de competência entre essa Corte e quaisquer tribunais, entre o STF e o STJ, ou entre os Tribunais Superiores e qualquer outro tribunal (BRASIL, 1988). Em sentido diferente, a alínea “p” trata, como é de se esperar, por dedução lógica, da competência do STF para processar e julgar as medidas cautelares afetas às ações diretas de inconstitucionalidade (BRASIL, 1988).

Por fim, a alínea “q” define a competência para o julgamento do mandado de injunção, que também é delegada ao STF, nas hipóteses em que a elaboração da norma regulamentadora for de atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio STF (BRASIL, 1988).

Todas essas disposições revelam a existência de concentração de diversificadas funções pelo STF, que deixa de ser, em alguma medida, como será visto adiante, uma Corte puramente constitucional.

### **3.3 A competência Recursal Ordinária**

Além das competências já expostas, observa-se, no texto constitucional, a presença da competência do Supremo para julgar recursos de forma originária. Segundo prevê a Constituição Federal de 1988, ao STF compete o julgamento, em recurso ordinário, do habeas corpus, do mandado de segurança, do habeas data e do mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, inciso II, alínea “a”, BRASIL, 1988).

Além disso, ficará a cargo do Supremo, também em sede de recurso ordinário, julgar o crime político (art. 102, inciso II, alínea “b”, BRASIL, 1988) que é julgado, originariamente, pelos juízes federais (art. 109, IV) (BRASIL, 1988).

### **3.4 A competência Recursal Extraordinária**

Por fim, segundo o art. 102, inciso III da Constituição Federal, também compete ao STF o julgamento de recursos extraordinários interpostos em causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

## **4 A NATUREZA JURÍDICA DO STF**

O modelo europeu de controle de constitucionalidade, como visto anteriormente, consagra-se a partir da criação de um único Tribunal Constitucional apto a declarar a inconstitucionalidade com efeito *erga omnes* e garantir a supremacia da Constituição. Os Tribunais Constitucionais gozam de ampla autonomia sem que estejam vinculados ou subordinados a quaisquer outros poderes. Fora do sistema judicial ordinário, a Corte Constitucional detém monopólio do controle de constitucionalidade, com total independência e liberdade de julgamento (FAVOREU, 2004).

Para Victor Ferreira Comella (2011), o grau de pureza de um Tribunal Constitucional está condicionado ao exercício de outras funções pela Corte que não a sua competência predominante, que deve ser eminentemente constitucional. A esse respeito, colaciona-se a posição de Eduardo Garcia de Enterría (2001, p. 197-205), segundo o qual a Corte Constitucional seria uma espécie de “quarto poder”, atuando de forma distinta do restante do Judiciário, exercendo o controle constitucional, decidindo com definitividade dentro do sistema jurídico estatal.

Em sentido oposto à Bélgica e Luxemburgo, onde o Tribunal Constitucional tem natureza pura, em outros lugares do mundo, a exemplo do Brasil, as Cortes Constitucionais perdem a sua pureza à medida que outras atividades ganham destaque e relevância. A partir da classificação desenvolvida por Comella (2011), o STF exerce competências que o aproximam de um “Tribunal Constitucional Puro”, ao passo que outras funções o colocam mais próximo de uma “Corte Constitucional Impura”.

A primeira classificação engloba o julgamento das ações constitucionais, a apreciação de medidas cautelares em ADI, o julgamento de mandados de injunção, bem como a competência para conhecer reclamação constitucional, a fim de garantir a autoridade de suas decisões. Por outro lado, as incumbências reservadas ao STF por força do art. 102, inciso I, alíneas “b” a “j”, “m” a “p”, e “r”, como visto, o aproximam da segunda classificação, de uma Corte que mescla outras funções além daquelas afetas ao controle de constitucionalidade, que o qualificam, inicialmente, como um Tribunal Constitucional. Diante disso, resta evidente que o STF não exerce um “papel único e fundamental de Corte Constitucional” (BARACHO JÚNIOR; CABRAL, 2021, p. 4).

#### **4.1 STF: Corte Constitucional ou Tribunal Recursal?**

O controle de constitucionalidade brasileiro, como visto, foi um instituto previsto antes mesmo da Constituição de 1988, aparecendo pela primeira vez na Constituição de 1891, conferindo ao Poder Judiciário a legitimidade para invalidar normas contrárias à ordem constitucional.

Dentre as amplas atribuições do STF, destaca-se aquela intitulada como “guardião da Constituição”, o que confere a esse Tribunal a identificação como Corte Constitucional. Em primeira análise, essa expressão parece revelar que ao STF cabe o pronunciamento final e imutável sobre a Constituição. Esse é o pensamento de Nelson Nery Jr (2016, p. 31) e Medeiros

(2013, p. 207), segundo os quais o Supremo seria uma Corte Constitucional. No entanto, defende-se que esse entendimento não é adequado.

Segundo Baracho Júnior e Cabral (2021, p. 18), “dentre todas as atribuições do Supremo Tribunal Federal há uma principal, a guarda da constituição, que o texto não estipula de forma única e exclusiva”. Isso significa que o STF:

tem competência para determinar a jurisdição final sobre o texto constitucional”, sendo essa “uma das dimensões de concretização da Constituição, a qual comporta também a elaboração das leis, a preservação da soberania nacional e a prestação de serviços públicos, por exemplo (BARACHO JÚNIOR; CABRAL, 2021, p. 20).

Diante disso, observa-se, que a função de “guardião da constituição” tem cedido espaço para um outro exercício que traduz a noção de Tribunal Recursal. Na visão de Rafael Augusto Baptista Juliano, “as excessivas atribuições conferidas ao Supremo Tribunal Federal acabam por enfraquecer o seu papel de Corte Constitucional, transformando-o em apenas “mais uma instância” do Poder Judiciário brasileiro” (JULIANO, 2009, p. 146).

De forma semelhante, Silva Neto (2013) questiona a caracterização do STF como Corte Constitucional, afirmando que a atuação dessa Suprema Corte é contrária à sua classificação como Corte Constitucional. Da mesma forma, José Afonso da Silva (2013) é mais um autor que afirma que o Supremo não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, o que reforça a tese de que esse Tribunal não poderia ser considerado uma Corte Constitucional Pura, nos termos utilizados por Comella (2011).

Diante do exposto, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal não é uma corte constitucional, nos termos europeus do termo. Contudo, o problema reside no fato de que existem aspectos próprios de tribunais constitucionais assentados na Suprema Corte. Isto é, ele não se manifesta nem como Corte Constitucional Pura nem como exclusivamente mais um Tribunal Recursal. Por esse motivo, Fábio Periandro de Almeida Hirsch (2007) classifica o Supremo Tribunal Federal como uma “Suprema Corte Híbrida”.

Somados à essa exposição, de forma a corroborar ainda mais com o posicionamento de que o Supremo Tribunal Federal seria uma “Corte Constitucional Impura”, nos termos de Comella (2011), ou uma “Suprema Corte Híbrida”, nos termos de Hirsch (2007), foram colacionados, a seguir, dados estatísticos que revelam que o protagonismo do STF como Corte Constitucional parece ter sido, ao longo da história, mascarado ou menosprezado, face a maior relevância das tarefas encarregadas à Corte Recursal.



## 5 ANÁLISE QUANTITATIVA DO STF NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A Fundação Getúlio Vargas, por meio da Escola de Direito do Rio de Janeiro apoiada pela Escola Matemática Aplicada, lançou o Projeto Supremo em Números, que tem como objetivo mapear, com base em análises estatísticas, o desempenho do STF e o impacto de seu comportamento na democracia brasileira. O I Relatório Supremo em Números (2011, p. 21) concluiu que a natureza institucional do STF é resultado da fusão de três cortes distintas em uma mesma instituição: Corte Constitucional, Corte Ordinária e Corte Recursal. Essa classificação decorre de um exame de quatro critérios distintos: a quantidade de processos e suas variações ao longo do tempo; o tribunal de origem; a tramitação dos autos perante o Supremo até seu arquivamento; e a natureza das partes (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011, p. 17).

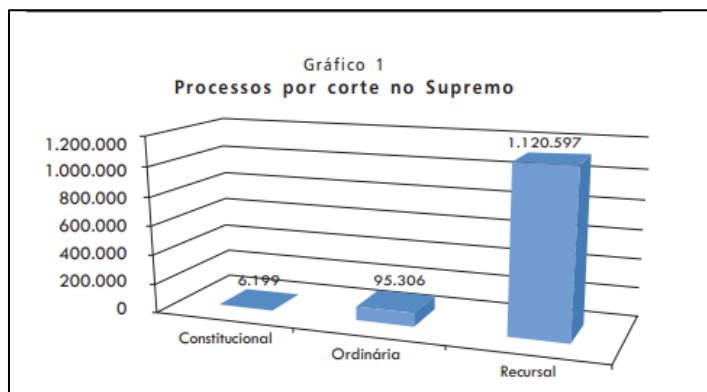
Segundo o estudo em questão, o papel da Corte Constitucional é o de tutelar os processos cujo objetivo central seja a guarda da Constituição. Essa Corte reúne os processos de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Mandado de Injunção (MI) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV). A atuação constitucional, portanto, consiste predominantemente no exercício do controle abstrato de constitucionalidade.

Já a Corte Recursal, em outro sentido, compõe-se das discussões suscitadas por terceiros que, em busca de uma resposta para conflitos concretos, provocam a atuação do STF. O Supremo, nesse caso, é responsável pelo “controle de constitucionalidade a partir de casos individuais, concretos, em sede de recurso, ou seja, cuja constitucionalidade já foi julgada anteriormente por um juiz ou tribunal inferior” (I Relatório Supremo em Números, 2011, p. 20).

Os demais casos, que não se amoldam às classificações anteriores, foram contemplados pela atuação ordinária do STF. À Corte Ordinária, incumbe a atuação como instância única de casos individuais, a exemplo dos processos de competência originária da Suprema Corte.

Dados contidos no relatório em questão revelam que, de todos os processos que ingressaram ao STF entre 1988 e 2009, o desempenho da Corte foi majoritariamente voltado ao papel recursal, o que torna clara a desproporção e disparidade processual entre as três personas existentes na Suprema Corte. Abaixo, segue gráfico elaborado pelo mencionado relatório:

Figura 1: Gráfico 1 - Processos por corte no Supremo



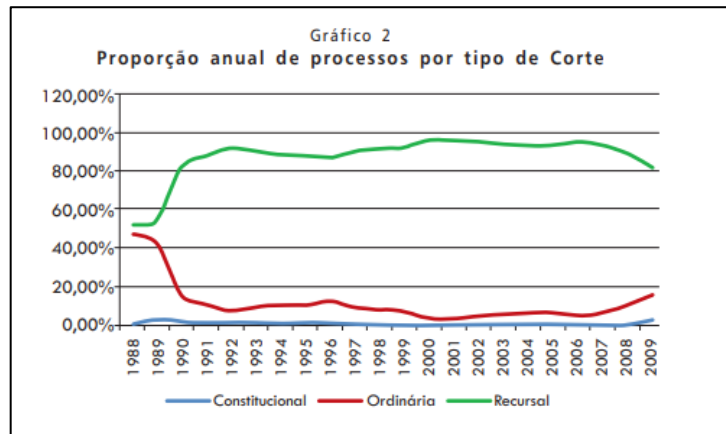
Fonte: Modificado de Fundação Getúlio Vargas (2011, p. 21)

A conclusão é clara, em termos quantitativos o Supremo não é uma “corte constitucional”, estando muito mais próximo de uma “corte recursal suprema” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011, p. 22).

Outro gráfico também revela a liderança do perfil recursal daquela Corte, com redução gradativa das funções constitucional e ordinária. Nesse gráfico, observa-se que até dois anos após a Constituição de 1988, era possível observar um certo equilíbrio entre as funções de Corte Constitucional e a Corte Ordinária. Entretanto, com a transformação da Corte Constitucional em Corte Recursal, definida pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional posterior, os papéis desempenhados pela Corte se distanciaram quantitativamente, dando azo à atuação predominantemente recursal.

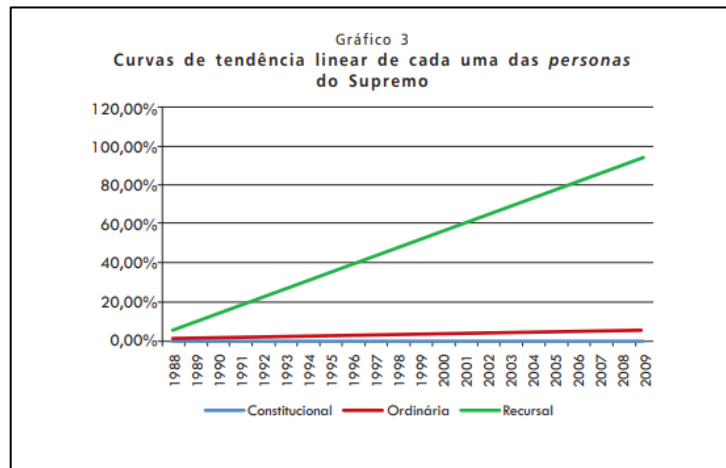
Segundo o relatório, esse desequilíbrio foi minorado após a “reforma constitucional do Poder Judiciário realizada pela Emenda no 45/2004, que entre diversas mudanças trouxe a Repercussão Geral e a Súmula Vinculante (...)” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011, p. 24), quando as participações do Supremo Ordinário e do Supremo Constitucional apontaram uma tendência ascendente, mas ainda assimétrica e insuficiente para desconstituir a sua preponderante função recursal.

Figura 2: Gráfico 2 - Proporção anual de processos por tipo de Corte



Fonte: Modificado de Fundação Getúlio Vargas (2011, p. 23)

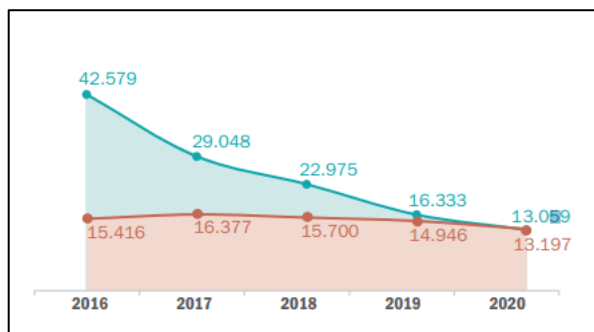
Figura 3: Gráfico 3 - Curvas de tendência linear de cada uma das personas do Supremo



Fonte: Modificado de Fundação Getúlio Vargas (2011, p. 23)

Além do estudo apresentado acima, sabe-se que o STF, em 2020 e em 2021, desenvolveu relatórios de suas atividades demonstrando a evolução do acervo de processos recursais e originários perante a Corte a partir de 2016. O resultado ali extraído revela que a comparação dos dados de 2016 a 2020, registra uma redução da atuação recursal no Supremo (STF, 2020, p.27). Segue gráfico:

Figura 4 - Gráfico 5: Evolução dos acervos de processos originários e recursais



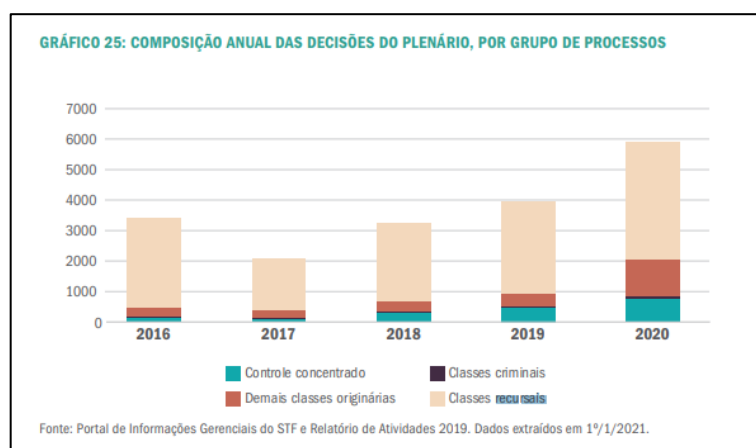
Fonte: Modificado de STF (2020, p. 27)

No gráfico acima, observa-se que o ano de 2020 inaugurou o marco no qual o acervo de processos originários superou o acervo de processos recursais. Esse passou a ser, segundo o Relatório, “marco relevante para o reposicionamento do Supremo Tribunal Federal como Corte eminentemente constitucional, e não apenas como instância recursal” (STF, 2020, p.27).

Contudo, o mesmo Relatório revela que, do montante de 75.137 (setenta e cinco mil cento e trinta e sete) processos recebidos naquela Corte, 25.354 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro) são originários e 49.783 (quarenta e nove mil setecentos e oitenta e três) são recursais. Isso significa que 33,7% (trinta e três vírgula sete por cento) são originários, enquanto 66,3% (sessenta e seis vírgula três por cento) são recursais (STF, 2020, p.22), demonstrando a preponderância recursal na Corte.

Em outra tabela, a classe recursal também é dominante:

Figura 5 - Gráfico 25: Composição anual das decisões do plenário, por grupo de processos



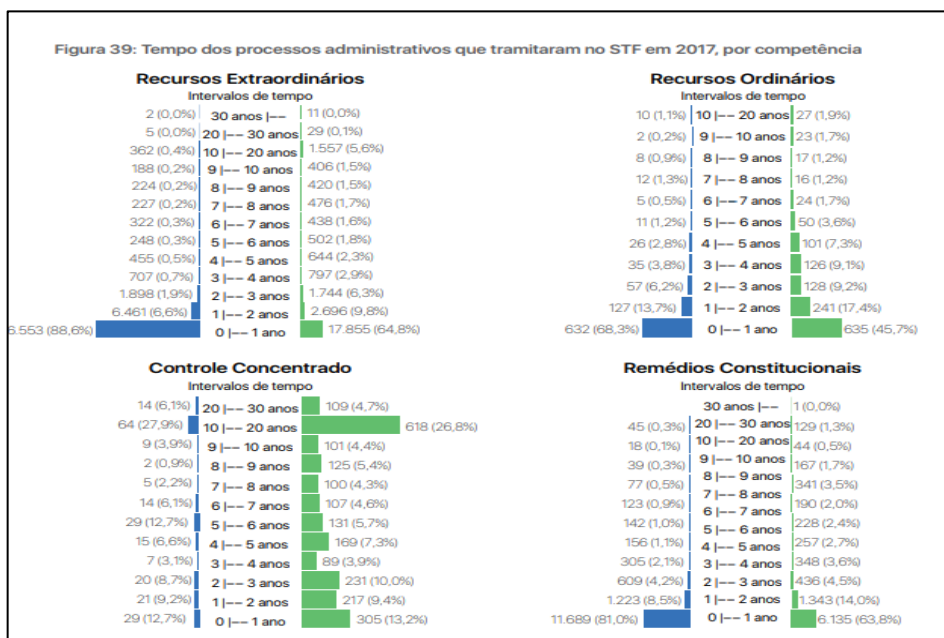
Fonte: Modificado de STF (2020, p. 41)

Ora, o cruzamento dessas constatações sugere o cuidado com o qual deva ser examinada a afirmativa de que o STF tem se aproximado, atualmente, de uma Corte

eminentemente constitucional. Constata-se que é preciso assumir uma postura crítica ao se examinar o gráfico dos acervos. Primeiro porque as questões puramente constitucionais podem ser mais complexas que as demais, exigindo um maior tempo para julgamento, o que, de certo modo explicaria a aproximação numérica entre ambos os acervos. Segundo porque, como visto em outras análises, o número de processos recebidos na Corte ainda é de caráter predominantemente recursal, o que suscita dúvidas quanto à comparação entre os dois acervos como parâmetro completamente seguro e confiável para a definição da natureza do STF, se Corte Constitucional ou não. Isto é, é essencial analisar todo o contexto, envolvendo a análise de vários gráficos para se fazer uma afirmação.

Ademais, ao visualizar os dados fornecidos pelo Relatório “Supremo em Ação” de 2018, percebe-se que a questão temporal é realmente relevante nesses casos e não pode ser suprimida quando analisado o acervo de processos no STF. Isso porque as ações de controle concentrado de constitucionalidade demandam, como explicado, muito mais tempo de julgamento, tendo em vista a maior complexidade, quando comparadas às demais matérias. Segue abaixo o gráfico que demonstra essa afirmação:

Figura 6 - Figura 39: Tempo dos processos administrativos que tramitaram no STF em 2017, por competência



Fonte: Modificado de Brasil (2017, p. 56)

Ora, uma retração do acervo de processos recursais, enquanto os processos originários parecem quase não sofrer qualquer oscilação temporal, não significa, como visto pelos demais dados, que a Corte tenha deixado de receber recursos ou, até mesmo, que não tenha

desempenhado, de forma predominante, um papel recursal. Na realidade, a retração do acervo recursal, ao lado da pequena oscilação do acervo constitucional, pode indicar tão somente que mais recursos foram julgados neste tempo, em contraposição às controvérsias eminentemente constitucionais, servindo de frágil parâmetro para a confirmação de que o STF tem se aproximado, atualmente, de uma Corte essencialmente constitucional.

Os dados estatísticos indicam, portanto, que o STF é ainda mais atuante como Tribunal Recursal que como Tribunal Constitucional, constatação que se justifica, como visto, em raízes históricas que estruturaram a Corte.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou apresentar um panorama histórico do STF que traduzisse o exato acúmulo de funções por essa Corte. Atribuições não só constitucionais, que a aproximam de um modelo europeu de Corte Constitucional, mas também competências que a amoldam à concepção de um Tribunal Recursal.

Partindo do pressuposto de que o STF é reconhecidamente “o guardião da Constituição”, foram analisadas as estatísticas alcançadas por estudos dedicados à compreensão do seu comportamento, as quais indicam, na realidade, a incompatibilidade dessa expressão com a realidade daquela Corte. Por uma análise empírica, observou-se que, historicamente, o STF, apesar da colocação que lhe fora atribuída, dedica-se, predominantemente, às funções ordinárias e recursais, perdendo, portanto, o protagonismo de Corte Constitucional, indo de encontro com o posicionamento de alguns autores sobre o tema.

Dessa forma, os dados demonstram um fenômeno de desnaturação da Corte Constitucional Brasileira, que volta muito mais sua atuação como verdadeiro Tribunal Recursal. Percebeu-se que, até mesmo os dados recentes, que sugerem um suposto resgate da essência constitucional daquela Corte, devem ser analisados com cautela, já que o controle de constitucionalidade concentrado demanda muito mais tempo para apreciação quando comparado aos recursos extraordinários. Isso, por si só, justificaria a recente aproximação entre os acervos de processos “originários” e “recursais”, considerando que os recursos são julgados com maior agilidade.

## REFERÊNCIAS

- BALEEIRO, Aliomar. **Supremo Tribunal Federal**: esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. CABRAL, Ana Luiza Novais. O Compartilhamento da Guarda da Constituição Brasileira como Pressuposto da Ordem Democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 3, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i3.61271. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61271>. Acesso em 05 de julho de 2021.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência do Congresso, [1926]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 03 maio 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institui o governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. Texto revogado pelo Decreto nº 11 de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm). Acesso em 25 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 03 maio 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 maio 2022.
- BRASIL. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- CANOTILHO, J. J. G.; *et al.* **Brasil – Constituição (1988)**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP).
- COMELLA, V. F. **Una defensa del modelo europeo de control de constitucionalidad**. Madrid: Marcial Pons, 2011.
- CRUZ, A. R. S. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2ª edição, 2014.
- ENTERRÍA, E. G. *La constitución como norma y el tribunal constitucional*. 3. Ed. Madrid: Civitas, 2001.
- FAVOREAU, L. **As cortes constitucionais**. São Paulo: Lundy Editora, 2004.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo**. 2011. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10312/1%20Relatório%20Supremo%20em%20Números%20-%20O%20Múltiplo%20Supremo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2021.

HIRSCH, F. P. A. **Ofensa reflexa à Constituição: críticas e propostas de solução para a jurisprudência auto-defensiva do Supremo Tribunal Federal brasileiro**. 2007. (Dissertação) Mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10783/1/F%C3%A1bio.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

JAYME, F. G. **Tribunal Constitucional: exigência democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

JULIANO, R. A. B. O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e objetivação do controle difuso de Constitucionalidade. **Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 141-151, jan./ dez., 2009. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/publicacao/rjage-06-09/>. Acesso em: 03 maio 2022.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo, 2019. Coleção esquematizada.

MEDEIROS, O. D. O controle de constitucionalidade na Constituição Brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 200, p. 189-210, out./ dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502943/000991834.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 maio 2022.

MORAES, A. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição**. São Paulo: Atlas, 2000.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, F. L.; FALAVINHA, D. H. S.; BRAGHIN, S. Processo Decisório no STF e o caso da reforma do judiciário. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, 2015, p. 365-394. DOI:10.12957/dep.2015.18739. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18739/14043>. Acesso em: 02 maio 2022.

OMMATI, J. **Teoria da Constituição**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PRESGRAVE, A. B. F. R. Análise Comparada de Constitucionalidade: Os Sistemas Americano, Alemão e Brasileiro. **Revista RJLB**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 43-86, 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_0043\\_0086.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0043_0086.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.



SANTOS, F. A. G. Supremo Tribunal Federal e sua natureza jurídica: Corte Constitucional ou Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro? **Campo Jurídico - Revista de Direito do Oeste Baiano**, Salvador, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/184/221>. Acesso em: 02 maio 2022.

SILVA NETO, M. J. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Leonardo Nunes. **O desempenho deliberativo de Cortes Constitucionais e o Supremo Tribunal Federal**. 2016. (Dissertação) Mestrado em Direito – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SouzaLN\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SouzaLN_1.pdf). Acesso em: 02 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Relatório de Atividades**. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/2779>. Acesso em: 03 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Relatório de Atividades**. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/RelatorioAtividadesSTF2021.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **130 (1891-2021) Supremo Tribunal Federal: celebrar a história para concretizar o futuro**. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>. Acesso em 30 jul. 2021.

VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 30, n. 120, out./dez., 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176152>. Acesso em 18 jul. 2021.